



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

**Requerente:** Comissão Permanente de Licitação de Presidente Kennedy/ES

**Processo nº:** 13961/2020

**RDC – Regime Diferenciado nº:** 13/2023

**Assunto:** Contratação de empresa ou consórcio especializado na elaboração dos projetos básico e executivo e execução das obras de reforma e ampliação da UBS – Eliomar Barreto dos Santos, Comunidade de Jaqueira, Município de Presidente Kennedy-ES.

**MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL**

Consulta-nos a Comissão Permanente de Licitação, por sua Presidente, Sra. Selma Henriques de Souza, acerca da legalidade do procedimento licitatório, modalidade RDC – Regime Diferencia de Contratação, na forma Presencial, sob o critério “Maior Desconto”, sob o Regime de Contratação de empresa ou consórcio especializado na elaboração dos projetos básico e executivo e execução das obras de reforma e ampliação da UBS – Eliomar Barreto dos Santos, Comunidade de Jaqueira, Município de Presidente Kennedy-ES.

Para tanto, encaminhou todo o processo licitatório a fim de que seja analisado.

**É o Relatório. Passo a análise.**

Prefacialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133, da Constituição Federal de 1988, e Legislação Municipal pertinente, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia Municipal, prestar o assessoramento sob o prisma opinativo estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência ou oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração do Município, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa.

A análise se restringirá às fases após a elaboração do Edital, uma vez que já existe Parecer desta Procuradoria Geral, às fls. 625/632, manifestando-se acerca do Edital e todos os trâmites até sua elaboração.

Quanto à modalidade de modalidade RDC – Regime Diferencia de Contratação utilizada, verifica-se que o mesmo seguiu todos os trâmites legais recomendados pela lei, não havendo nenhuma irregularidade que induza a sua anulação ou algum vício que possa indicar a ocorrência de desvio de finalidade.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

Verifica-se às fls. 635/640 que a Comissão Permanente de Licitação realizou publicação do aviso de licitação do Regime Diferenciado de Contratação – RDC nº 013/2023, no dia 18/08/2023.

Às fls. 641/649 encontra-se a impugnação em face do edital de Regime Diferenciado de Constatações Públicas nº 013/2023, apresentado pela empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA.

Após, a Comissão Permanente de Licitação manifesta-se acerca da impugnação apresentada pela empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA, e verifica que o documento foi apresentado sem assinatura, se tornando sem validade, e por isso, declara que não pode ser aceito pela Administração, entendendo, por fim, pela inadmissibilidade da impugnação, conforme fls. 662/664.

Em seguida, os documentos de propostas de preços e credenciamento que se encontram às fls. 666/858.

Às fls. 859/864 está a Ata de Abertura de Licitação realizada no dia 19/09/2023 para Abertura do RDC – Regime Diferenciado nº 013/2023, verificou-se que protocolizaram os envelopes de PROPOSTA DE PREÇO as empresas: CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, CONSÓRCIO PREVENGENHARIA, DREAN HOUSE CONSTRUTORA LTDA, R.L. MANHAES CONSTRUÇÕES EIRELI ME, RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA e TAVARES ANDRADE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME.

A seguir deu-se início a fase de CRENCIAMENTO, estando os representados devidamente credenciados, sendo o conteúdo devidamente analisado e assinados pelos presentes, de modo que foram apresentados os seguintes percentuais e valores: **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP** - 2% de desconto – R\$ 1.782.389,70; **CONSÓRCIO PREVENGENHARIA** - 1,20% de desconto – R\$ 1.796.939,82; **DREAN HOUSE CONSTRUTORA LTDA** – 21,3% de desconto – R\$ 1.431.404,02; **R. L. MANHÃES CONSTRUÇÕES EIRELI ME** – 8% de desconto – R\$ 1.673.263,80; **RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA** - 0,04% de desconto – R\$ 1.818.000,00; e **TAVARES ANDRADE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME** – 6% de desconto – R\$ 1.709.639,20.

Após, foram convocadas as empresas para apresentação dos lances de acordo com o estabelecido no edital, sendo apresentado os lances registrados, que produziu o seguinte resultado final:

**1º colocado** – R. L. MANHÃES CONSTRUÇÕES EIRELI ME – R\$ 1.309.510,80 – 28% de



MUNICIPIO DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

desconto;

2º colocado – DREAN HOUSE CONSTRUTORA LTDA – R\$ 1.342.248,57 – 26,20% de desconto;

3º colocado – RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA – R\$ 1.393.173,99 – 23,40 % de desconto;

4º colocado – TAVARES ANDRADE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME – R\$ 1.709.639,10 – 6% de desconto;

5º colocado – CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP - R\$ 1.782.389,70 – 2% de desconto;

6º colocado – CONSÓRCIO PREVENGENHARIA – R\$ 1.796.939,82 – 1,20% de desconto.

Ao final, ficou convocada a empresa classificada provisoriamente em primeiro lugar para reelaborar e apresentar, no prazo de 02 (dois) das úteis, a proposta ajustada ao valor e percentual arrematado.

Encontra-se às fls. 871, encontra-se a manifestação do Secretário Municipal de Obras e Habitação, Sr. Luiz Fernando Busato Barros, encaminhando os autos ao Setor de Engenharia.

Às fls. 872/873, consta a manifestação técnica elaborada pelos Engenheiros Civis, Sr. Eduardo Rocha Cocco e Sr. Rodrigo Juliani Pereira Esteves, acerca da documentação apresentada pela proponente R. L. MANHÃES CONSTRUÇÕES EIRELI ME, que em suma informam: “Diante do exposto esta área técnica conclui que a proponente atendeu integralmente às exigências do edital”.

Conforme fls. 874, o Secretário Municipal de Obras encaminha os autos a Secretaria Municipal de Saúde para tomar ciência da análise técnica.

As fls. 875/876 consta a Ata de Julgamento das Propostas de preços realizada em 24/10/2023, após análise da área técnica e ciência da secretaria requisitante, sendo constatado que a proposta analisada atendeu integralmente as exigências do edital, a Comissão Permanente de Licitação concluiu que a empresa está apta a continuar no certame, e decidiu pela **CLASSIFICAÇÃO** da empresa R. L. MANHÃES CONSTRUÇÕES EIRELI ME para protocolizar o Envelope de Habilitação.

As fls. 877/881 foi publicado o aviso de julgamento de proposta de preços e convocação para apresentação de documentos de habilitação do RDC nº 013/2023.

Os documentos de habilitação encontram-se às fls. 882/1063.

Às fls. 1064/1065 consta a Ata de Julgamento de Habilitação realizada em 01/11/2023, onde em análise dos documentos, a Comissão Permanente de Licitação declara **HABILITADA** a



MUNICIPIO DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

empresa: R. L. MANHÃES CONSTRUÇÕES EIRELI ME.

Sendo assim, declarou-se **VENCEDORA** a referida empresa, com percentual de desconto de 28% (vinte e oito por cento), correspondente a R\$ 1.309.510,80 (hum milhão, trezentos e nove mil, quinhentos e dez reais e oitenta centavos).

Consta na mesma Ata, o registro de restrição da qualificação fiscal, concedendo prazo para regularização da documentação.

As fls. 1067/1073 foi publicado o aviso de resultado de julgamento de habilitação e resultado final do regime diferenciado de contratação (RDC) Nº 013/2023.

Às fls. 1074/1076 a empresa R. L. MANHÃES CONSTRUÇÕES EIRELI ME solicita prorrogação de prazo para regularização da autenticação da CND com a Fazenda Federal.

Conforme consta às fls. 1077/1078, a Presidente da CPL, Sra. Selma Henriques de Souza, informa que ficou constatado durante a sessão pública para abertura e o julgamento dos documentos de habilitação que a empresa R. L. MANHÃES apresentou a prova de regularidade com a Fazenda Federal e Seguridade Social com restrição, e que foi concedido prazo de 10 (dez) dias úteis para regularização da documentação, nos termos do §1º, do art. 43 da Lei 123/2006. Assim, informa que a referida empresa não apresentou a respectiva documentação.

Após, a Comissão passou a analisar os dispostos nos arts. 42 e 43 da Lei 123/2006, encaminhou os autos a esta Procuradoria para análise jurídica e manifestação acerca da legalidade em exigir a regularização, tendo em vista o texto legal que exige a regularidade fiscal somente para efeito de assinatura do contrato, bem como o que prevê a decadência do direito à contratação no caso de não-regularização.

A respeito disso, já existe parecer desta Procuradoria Geral às fls. 1079/1081.

Por fim, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Selma Henriques de Souza, às fls. 1082, encaminhou os autos para parecer conclusivo, haja vista a ausência de recurso.

Observa-se também que o prazo de publicidade entre a divulgação da licitação e a realização do evento de 30 (trinta) dias foi respeitado, conforme determina o Art. 21, § 2º, inciso II "a", da Lei 8.666/93.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

Além disso, constam nos autos Projeto Básico/Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar necessário para o fornecimento do objeto solicitado, onde possui elementos que permitem a caracterização precisa do objeto licitado.

Também fora juntado o ato de designação da Presidente da Comissão de Licitação, bem como a designação da Equipe de Apoio (Decreto Municipal nº 016/2022).

Consta às fls. 43 manifestação da Divisão de Contabilidade informando a existência de dotação orçamentária.

Portanto, segundo o que consta nos autos, foram observadas às regras estabelecidas na Lei nº 8.666/93, bem como a Lei 12.462/2011, e em conformidade com os princípios insculpidos no Art. 37 da Constituição Federal, julgando de modo isonômico, impessoal, legal e com a devida publicidade de todos os atos e, sobretudo, agindo em consonância com a moralidade administrativa.

### CONCLUSÃO

Tendo em vista o bom andamento dos procedimentos destinados à realização do certame, não vislumbramos, do ponto de vista jurídico, irregularidades que impeçam o prosseguimento do processo licitatório.

Desta forma, considerando o disposto na Lei Municipal nº 1.356/2017, que estabeleceu a desconcentração administrativa do Poder Executivo Municipal, determinando que os Secretários Municipais sejam ordenadores de despesas com atribuição de competência às Unidades Orçamentárias para produção de atos e distribuição de decisões e execuções administrativas, compete à Secretaria de Obras e Habitação a continuidade dos demais atos destinados a efetivação da contratação e execução de seu objeto.

Ressaltamos ainda, que a Administração Pública tem o poder-dever de planejar, gerenciar, acompanhar e fiscalizar atentamente a atuação do particular contratado, onde permitirá à mesma detectar, de antemão, práticas em desconformidade com as determinações já impostas.

Para tanto, o Ordenador da Despesa e/ou Secretário Solicitante deverá indicar um responsável técnico (Gestor de Contrato) para acompanhar a execução dos contratos conforme determina o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e conforme já se posicionou o Tribunal de Contas da União (Acórdão



**MUNICIPIO DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**PROCURADORIA GERAL**

595/2001, Segunda Câmara), o qual ficará responsável por quaisquer irregularidades apresentadas na execução do contrato.

Deste modo, remetemos os autos à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE para, caso assim entenda necessário e de atendimento ao interesse público, o regular prosseguimento quanto à homologação do presente processo.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Presidente Kennedy, 20 de dezembro de 2023.

  
**RODRIGO LISBOA CORRÊA**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**